

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001223-23.2016.4.04.7103/RS**

**RELATOR : Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI**

**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO : SOUTH SERVICE TRADING SA**

**ADVOGADO : LUIS FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL EXPORTADA POR DEFEITO TÉCNICO. TRIBUTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. EXTRAVIO DE PARTE DAS MERCADORIAS. ADOÇÃO DO MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

1. É cediço que a legislação é expressa em estipular que a devolução, por motivo de defeito técnico, da mercadoria nacional exportada não enseja a cobrança dos tributos relativos à importação por ocasião do retorno do produto ao Brasil (art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 70, caput, do Decreto nº 6.759/09, art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.502/64 e art. 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

2. Mostra-se desarrazoada a cobrança de tributos de importação em relação às mercadorias extraviadas se, sobre os produtos que efetivamente retornaram ao Brasil, houve o reconhecimento de que não incide qualquer tributo. Além de ser contraditório conferir tratamento diverso na hipótese, todos os elementos dos autos indicam que as mercadorias extraviadas são, efetivamente, os tambores que foram devolvidos em razão de defeito técnico. Não há motivos para exigir a cobrança dos tributos de importação.

3. Ainda que se entendesse cabível a cobrança em questão, a responsabilidade pelo extravio não seria da empresa importadora, já que não há indícios de que foi ela quem lhe deu causa.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2017.

**Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOUTH SERVICE TRADING SA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA/RS, visando ao afastamento da exigência de tributo sobre mercadorias anteriormente exportadas para Argentina e que retornaram ao Brasil por defeito técnico, inclusive sobre aquelas que, na mesma condição, foram extraviadas.

O feito foi assim relatado na origem:

*SOUTH SERVICE TRADING S.A., pessoa jurídica qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Uruguaiana/RS buscando provimento jurisdicional que afaste a exigência do imposto de importação sobre as mercadorias anteriormente exportadas e que estão retornando ao território nacional por defeito técnico, inclusive sobre aquelas que, nessa condição, foram extraviadas.*

*Relatou que exportou para a Argentina noventa tambores de suco concentrado de laranja, mercadorias que foram devolvidas por apresentar defeito técnico. Disse que a mercadoria que retorna ao país por motivo de defeito técnico ou por motivos alheios à vontade do exportador não é considerada mercadoria estrangeira, de modo que não há incidência do imposto de importação, consoante previsão contida no Decreto-Lei nº 2.472/88.*

*Referiu que parte da mercadoria que estava retornando ao país foi extraviada (8 tambores), sendo que a Receita Federal do Brasil está exigindo indevidamente o pagamento de multa e tributos decorrentes do extravio (imposto de importação, multa, PIS e COFINS), dado que o extravio da mercadoria não representa prejuízo à Fazenda e que, em se tratando de mercadoria nacional que retorna ao país por desacordo de qualidade, não há razão para ser tributada.*

*Custas recolhidas (evento 15).*

*Restou indeferida a inicial relativamente às mercadorias anteriormente exportadas cujo retorno ao Brasil está sendo promovido pela impetrante - dada a ausência de exigência tributária - e indeferida a liminar em relação ao pedido atinente à mercadoria extraviada (evento 16).*

*Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que, após ter sido constatado a falta de oito dos cinquenta e três tambores de suco de laranja informados na Declaração de Importação como estando a retornar ao Brasil, foram exigidos os tributos de importação sobre a mercadoria extraviada. Sustentou que a tributação ocorreu em face da impossibilidade de se verificar se realmente a mercadoria extraviada foi aquela originalmente exportada para que usufrísse da não incidência, conforme disposição do Decreto-Lei nº 37/66.*

*O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (evento 27).*

*Veio concluso para sentença.*

Sobreveio sentença, concedendo a segurança para reconhecer a não incidência de tributos de importação sobre os 8 tambores de suco de laranja anteriormente exportados pela impetrante e que não estavam entre as mercadorias que retornam ao Brasil e, conseqüentemente, reconhecer indevidas as exigências objeto da intimação IMPO Nº 0647/2016, determinando que a autoridade impetrada dê imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 16/0858395-5, sem erigi-las como óbice a tanto (ev. 29).

Apela a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Alega, em suma, o cabimento de tributos de importação sobre os produtos em questão. Afirma que, para que uma mercadoria que supostamente retorna ao país não seja considerada estrangeira, é necessário que atenda a dois requisitos, quais sejam: a comprovação de que o produto está retornando ao Brasil por um dos motivos elencados no art. 70 do Regulamento Aduaneiro e, ainda, a comprovação de que se trata exatamente da mesma mercadoria exportada anteriormente, o que demanda conferência física da mercadoria. Aduz que, com relação aos bens extraviados, tal conferência restou impossibilitada, de modo que deve ser conferido tratamento tributário diverso, incidindo os tributos de importação, nos termos do Decreto-Lei nº 37/1996. Requer a reforma da sentença, com a denegação da segurança (ev. 38).

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O julgador singular examinou a questão posta aos autos com critério e acerto, razão pela qual transcrevo trecho da sentença, adotando seus fundamentos como razões de decidir:

*Após o indeferimento parcial da peça vestibular, discute-se no presente a possibilidade ou não de cobrança de tributos e multas sobre operação de retorno ao Brasil de mercadoria anteriormente exportada, mais especificamente no que diz respeito à mercadoria cujo retorno foi declarado, mas que não foi encontrada pela fiscalização aduaneira durante conferência física.*

*Por força das disposições legais aplicáveis à espécie (Decreto nº 4.543/02, Decreto nº 4.544/02 e Lei nº 10.865/04), a regra geral é a incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre a operação de retorno ao país de mercadorias nacionais ou nacionalizadas que anteriormente haviam sido exportadas. Isso porque, nesses casos, em regra, a mercadoria nacional ou nacionalizada é tida como estrangeira, constituindo, por isso, sua entrada no território nacional, fato gerador das exações acima discriminadas.*

*Todavia, os diplomas normativos anteriormente aludidos listaram exceções que, configuradas no mundo dos fatos, fazem com que a operação de retorno daquelas mercadorias não gere a obrigação do pagamento dos impostos e das contribuições que, na ordinaryidade dos casos, seriam devidas.*

*No caso em apreço, a impetrante sustenta que 53 dos 90 tambores contendo suco de laranja, que haviam sido anteriormente exportados, estão retornando ao Brasil por conta da presença de fatores alheios à sua vontade, no caso, problemas técnicos que impediram seu aproveitamento pelo importador.*

*Muito embora o receio inicial manifestado na peça vestibular, certo é que a fiscalização aduaneira, após se certificar que se trata das mesmas mercadorias que anteriormente haviam sido exportadas para a Argentina, concordou com a alegação da impetrante, deixando de promover a tributação das mercadorias que estão retornando ao território pátrio.*

*Ocorre que, quando da conferência física, a fiscalização constatou que ao invés de 53 tambores, estavam retornando ao território pátrio somente 45 tambores de suco de laranja.*

*Por conta disso, entendeu por extraviados os outros 8 tambores e, em relação a eles, tendo como base a norma do art. 60 do Decreto-Lei nº 37/66, efetuou a tributação e aplicou multas à impetrante.*

**Frise-se, por relevante: a tributação questionada recaiu sobre mercadoria que fora exportada para a Argentina e que não retornou ao Brasil.**

*A atuação da autoridade impetrada está embasada na norma do art. 60 do Decreto-Lei nº 37/66, a qual, além de conceituar como extravio toda e qualquer falta de mercadoria, especifica que os tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.*

*Ocorre que no caso em apreço, conforme já salientado, inexistente incidência de tributos sobre as mercadorias que estão a retornar ao país, dado que se trata de mercadorias brasileiras que voltam ao Brasil por fatores alheios à vontade do exportador.*

*Logo, ainda que corretamente se entenda por extraviados os 8 tambores de suco de laranja outrora exportados pela impetrante, não há tributos ou direitos correspondentes a eles, o que arreda a exigência feita pela autoridade impetrada.*

*O que se está afirmando, em outras palavras, é que se sobre as mercadorias que efetivamente estão retornando ao território pátrio não incidem tributos de importação, o mesmo deve ocorrer em relação àquelas que, após serem exportadas, não retornaram ao Brasil.*

*Entendimento em sentido contrário acarretaria a ocorrência de situação contrária à razoabilidade, pois não incidiriam tributos de importação sobre os tambores de suco de laranja que de fato estão ingressando no Brasil e, ao mesmo tempo, haveria a cobrança daqueles tributos sobre os tambores que não estão voltando para o Brasil, ou seja, que foram exportados e permaneceram na Argentina.*

*Aliás, se os 8 tambores de suco foram exportados - do que não há dúvida, diante da pretérita operação de exportação - e não voltaram ao Brasil - dado que, em conferência física, não estavam no veículo transportador que regressou com os bens ao território nacional -, não há falar em tributos de importação, dada a ausência do pressuposto fático legal necessário para tanto, qual seja, o ingresso da mercadoria no território brasileiro.*

*Ainda que se entendesse cabível a tributação combatida, a responsabilidade pelo extravio seria do transportador, nos termos do art. 60, §2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, o que igualmente afastaria a possibilidade de cobrança junto à ora impetrante.*

*Assim, imperioso o reconhecimento de que não incidem tributos de importação na espécie em apreço, o que leva ao julgamento de procedência do pedido formulado na peça inicial.*

Com efeito, é incontroverso que a legislação é expressa em estipular que a devolução, por motivo de defeito técnico, da mercadoria nacional exportada não enseja a cobrança dos tributos relativos à importação por ocasião do retorno do produto ao Brasil. Nessa linha:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. FATO GERADOR. MERCADORIA NACIONAL EXPORTADA. RETORNO AO PAÍS. LEI Nº 4.502/64. DL Nº 37/66. DECRETO Nº 6.759/09. DECRETO Nº 7.212/10 LEI Nº 10.865/04. 1. O legislador infraconstitucional estabeleceu que a mercadoria nacional, após ser exportada, passa a ser considerada estrangeira, de modo que, posteriormente, se retornar ao país, ensejará a cobrança de tributos sobre a respectiva operação de importação, salvo, entre outras exceções legais, se devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição (art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 70, caput, do Decreto nº 6.759/09, art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.502/64 e art. 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 10.865/04). 2. A carga tributária só é devida em virtude da perfectibilização do fato gerador respectivo. Não constitui fato gerador de IPI o desembaraço aduaneiro de produto nacional que retorne ao Brasil por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição (Art. 38, I, 'b' do Decreto nº 7.212/10). 3. O legislador ordinário, no tocante às mercadorias que estão a retornar ao Brasil, apenas explicitou a amplitude da Constituição Federal de 1988. 4. "A mercadoria que é exportada e incorporada a título definitivo no mercado estrangeiro perde seu caráter nacional no que diz respeito a uma eventual e futura operação de retorno ao país." Esta conclusão advém de interpretação sistemática das normas que regem o comércio exterior, bem como propõe proteger o mercado nacional de uma possível concorrência desleal, por vias transversas. (TRF4, AC 5001411-26.2010.404.7103, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 21/06/2013)*

Na hipótese, a documentação apresentada pela empresa demonstrou que os 53 tambores de sucos de laranja internalizados no País se tratavam, em verdade, da mesma mercadoria que fora exportada à Argentina, as quais estavam retornando ao Brasil em face de defeito técnico. Entretanto, constatando a existência de apenas 45 tambores no momento da conferência física, a autoridade fiscal entendeu pelo afastamento da tributação somente em relação a estas, fazendo incidir os tributos de importação relativamente aos 8 tambores extraviados.

Conforme bem mencionado na sentença, a cobrança dos tributos em relação à mercadoria extraviada, no caso, mostra-se desarrazoada.

Primeiro, porque, em que pese a impossibilidade de conferência física das mercadorias extraviadas, todos os elementos indicam que se trata efetivamente dos tambores que foram devolvidos em razão de defeito técnico, inexistindo qualquer indicativo nos autos que enfraqueça essa tese.

Segundo, porque se mostra contraditória a cobrança dos tributos em relação às mercadorias extraviadas se, sobre os produtos que efetivamente retornaram ao Brasil, houve o reconhecimento de que não incide qualquer tributação.

Por fim, ainda que se entendesse cabível a cobrança em questão, a responsabilidade pelo extravio não seria da empresa importadora, já que não há indícios de que foi ela quem deu causa ao extravio. Nessa linha:

*DUANEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MERCADORIAS IMPORTADAS. EXTRAVIO EM RECINTO ALFANDEGADO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. AUSÊNCIA. 1. A responsabilidade pelo extravio de mercadoria em recinto alfandegado é de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido. 2. A responsabilidade do transportador cessa com o desembarque da mercadoria e, não havendo, neste momento, indícios de violação ou divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado em manifesto, eventuais infrações posteriormente apuradas no recinto alfandegado não lhe podem ser imputadas. 3. Hipótese em que há decisão transitada em julgado que reconhece a ausência de responsabilidade da transportadora pela violação do lacre e extravio da carga. (TRF4, AC 2004.71.01.004599-3, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 22/09/2009)*

Portanto, a decisão monocrática não comporta reparos.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

**Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8766259v8** e, se solicitado, do código CRC **C2CF4D7F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Batista Lazzari

Data e Hora: 03/02/2017 16:32

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 01/02/2017**  
**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001223-23.2016.4.04.7103/RS**  
**ORIGEM: RS 50012232320164047103**

RELATOR : Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI  
PRESIDENTE : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
PROCURADOR : Dra. ANDREA FALCÃO DE MORAES  
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
APELADO : SOUTH SERVICE TRADING SA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 01/02/2017, na seqüência 489, disponibilizada no DE de 19/12/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI  
ACÓRDÃO : Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI  
VOTANTE(S) : Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI  
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
: Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

**LEANDRO BRATKOWSKI ALVES**  
**Secretário de Turma**

---

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8817300v1** e, se solicitado, do código CRC **44D4C26B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves

Data e Hora: 01/02/2017 19:27

---